



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934445 - SP (2024/0289320-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES - SP350223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. ESTUPRO QUALIFICADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA BUSCA DA VERDADE REAL. VALORAÇÃO DA PROVA A SER REALIZADA PELA CORTE ESTADUAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934445 - SP (2024/0289320-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES - SP350223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. ESTUPRO QUALIFICADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO. INSTRUÇÃO DE EVENTUAL PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA BUSCA DA VERDADE REAL. VALORAÇÃO DA PROVA A SER REALIZADA PELA CORTE ESTADUAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REVISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **J C R** – condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de estupro qualificado –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Mandado de Segurança Criminal n. 2185114-41.2024.8.26.0000).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, a procedência da Ação de Justificação Criminal n. 1500698-83.2019.8.26.0286, proposta perante a 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Itu/SP, a fim de que seja realizado o teste de DNA do paciente e, em seguida, comparado o resultado com o material colhido por ocasião do exame de corpo de delito da vítima, como forma de subsidiar eventual tese de absolvição por ausência de provas acerca da autoria delitiva, em futuro pedido de revisão criminal.

Liminar parcialmente deferida às fls. 729/731.

Informações prestadas às fls. 737/753 e 782, inclusive com a comunicação do Instituto Médico Legal de Sorocaba/SP de que *há viabilidade técnica para a realização de exame de DNA* (fl. 794).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 758/763, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Entretanto, verifico a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

A propósito, conquanto *o indeferimento de justificação judicial não viole, imediatamente, a liberdade de locomoção do acusado, o certo é que inviabiliza a produção da prova com a qual pretende instruir a revisão criminal, o que, por certo, tem o condão de ameaçar o seu direito ambulatorial, ainda que de modo reflexo, já que está sendo impedido de questionar a condenação que reputa ser injusta ou nula* (RHC n. 40.832/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma DJe de 10/4/2014).

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao indeferir o prosseguimento da ação de justificação criminal, asseverou que (fl. 19):

[...] Importa, no entanto, que o Requerente deu causa ao arquivamento da justificação ao deixar transcorrer em branco o prazo estipulado pelo juízo para indicar com qual material genético colhido pretendia confronto, não o beneficiando a alegação tardia de que foi colhido material genético distinto do da vítima para perícia sem comprovação da assertiva, tampouco de entendimento de especialistas que apontariam para essa possibilidade.

Nesse ponto, importante consignar que a justificação criminal tem amparo na aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 3º do Código de Processo Penal), tratando-se de típica ação de produção antecipada de prova, a fim de subsidiar o ajuizamento de revisão criminal.

E, considerando tratar-se de medida preparatória ao possível ajuizamento de Revisão Criminal, a mitigação da coisa julgada deve ser excepcional, de modo que haverá utilidade, caso o requerente aponte, ao menos de forma sumária, uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

Com base nessas premissas, tem-se que a defesa noticiou que, quando da confecção do laudo de conjunção a que foi submetida a vítima, os peritos limitaram-se a informar que não foram localizados espermatozoides na cavidade vaginal da ofendida (fl. 16), sem, contudo, proceder ao exame da colheita, via *swab*, do material de DNA deixado pelo autor do delito (fl. 14).

Desse modo, a prova que se pretende produzir será utilizada para confrontar o DNA do paciente com o material genético arrecadado à época e, por consequência, fundamentar futuro pedido revisional, o que já é suficiente para autorizar o processamento da ação de justificação, já que a pertinência da prova a ser produzida somente deverá ser valorada pela Corte estadual, por ocasião do julgamento da revisão criminal.

Em casos análogos a Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ACUSADO. JUÍZO ACERCA DA IDONEIDADE DA PROVA PARA FINS DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA NOVIDADE, FINALIDADE OU IMPORTÂNCIA DA PROVA QUE SE PRETENDE PRODUZIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Embora o indeferimento de justificação judicial não viole, imediatamente, a liberdade de locomoção do acusado, o certo é que inviabiliza a produção da prova com a qual pretende instruir a revisão criminal, ameaçando o seu direito ambulatorial, ainda que de modo reflexo, já que está sendo impedido de questionar a condenação que reputa ser injusta ou nula. Precedente.

2. No procedimento de justificação judicial não se exige que a defesa explicita a novidade, a importância ou a finalidade da prova que pretende produzir, exame que será realizado quando da sua utilização em eventual ação revisional a ser ajuizada. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o processamento da cautelar de justificação ajuizada pela defesa.

(HC n. 324.634/SP, Desembargador Convocado do TJPE Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe de 4/11/2015 – grifo nosso.)

CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. PEDIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR DA PROVA QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO

COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIR PROVA PARA FUTURA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

Hipótese em que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de justificação criminal.

O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, onde a justificação é regulada pelo art. 861 a art. 866, além do art. 423 daquele diploma processual penal prever a possibilidade de realização de justificações.

Deve ser admitida a justificação criminal com o fim de constituir material probatório para instruir ação de revisão criminal, tendo em vista que a prova utilizada para tal fim deve ser pré-constituída.

A manifesta intenção do recorrente em propor ação revisional - que exige a existência de prova pré-constituída - com o fim de se ver absolvido, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação.

Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível.

Estando demonstrado o cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, resta patente a ilegalidade da decisão que indeferiu a justificação, bem como do acórdão que a manteve, sendo necessária a desconstituição do julgado para determinar a realização da requerida justificação criminal.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp n. 774.079/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 303 – grifo nosso.)

Logo, a manifesta intenção da impetrante em produzir prova para subsidiar a propositura de pedido revisional é motivo suficiente para o deferimento do pedido, notadamente pela possibilidade técnica de se proceder ao exame pretendido por meio do órgão competente (fl. 794).

Ademais, não permitir a realização do apontado procedimento, ainda que o feito tenha sido inicialmente arquivado por falta de impulso da parte, implicaria ofensa aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, já que a ação revisional que se pretende propor exige prova pré-constituída das alegações para que seja conhecida e, por consequência, eventualmente julgada procedente.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RHC. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO INOCORRENTE. VALOR DA PROVA QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIR PROVA PARA FUTURA PROPOSTA DE REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente requereu a realização de justificação criminal, a qual foi indeferida por falta de previsão legal, e, em sede da impetração originária, por falta de fundamentação do pedido.

O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, onde a justificação é regulada pelo art. 861 a art. 866, além do art. 423 daquele diploma processual penal prever a possibilidade de realização de justificações, em sede de processo de competência do Tribunal do Júri.

Deve ser admitida a justificação criminal para fins de constituir material probatório para instruir ação de revisão criminal, tendo em vista que a prova utilizada para tal fim deve ser pré-constituída.

A manifesta intenção do paciente em propor ação revisional - que exige a existência de prova pré-constituída - com o fim de se ver absolvido com base na tese de que não se encontra no local do crime, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação.

Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível.

Estando demonstrado o cerceamento ao direito de ampla defesa do paciente, resta patente a ilegalidade da decisão que indeferiu a justificação, bem como do acórdão que a manteve, sendo necessária a desconstituição do julgado para determinar a realização da requerida justificação criminal.

VII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(RHC n. 16.850/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005, p. 340 – grifo nosso.)

Ante o exposto, **concedo** a ordem, a fim de determinar ao Juízo da 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Itu/SP que proceda ao desarquivamento dos autos da Ação de Justificação Criminal n. 1500698-83.2019.8.26.0286, bem como para deferir a produção da prova pericial pleiteada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0289320-6

HC 934.445 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10098853620238260286 15006988320198260286 1851144120248260000
21851144120248260000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES - SP350223
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.